

LEI COMPLEMENTAR Nº 5.383, DE 30 DE MAIO DE 2019

(Publicado no Diário Oficial do Município – DOM nº 2.539, de 07 de junho de 2019)

Altera dispositivos da Lei Complementar nº 4.974, de 26 de dezembro de 2016 (Novo Código Tributário do Município de Teresina), com modificações posteriores, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TERESINA, Estado do Piauí

Faço saber que a Câmara Municipal de Teresina aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O § 1º, do art. 311, da Lei Complementar nº 4.974, de 26.12.2016, com modificações posteriores, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 311.....

§ 1º Os valores da COSIP cobrados na fatura de energia elétrica e não pagos no vencimento serão devidamente atualizados pelos mesmos índices aplicados aos débitos de energia elétrica, acrescidos de multa e juros moratórios, conforme determinação da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, ressalvados os casos de cobrança pelo Município de Teresina, quando terão o seu valor atualizado anualmente com base na variação do Índice de Preço ao Consumidor Amplo Especial (IPCA - E), calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou outro índice que por lei municipal vier a substituí-lo, acrescidos de multa, juros moratórios e honorários advocatícios, nos termos da legislação tributária municipal.

.....”.

Art. 2º O *caput* do art. 314-A, da Lei Complementar nº 4.974, de 26.12.2016, com modificações posteriores, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 314-A. Fica atribuída responsabilidade tributária à empresa concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica no Município de Teresina, ou congênere, que deverá cobrar a COSIP na fatura de consumo de energia elétrica e recolher, até o dia 17 (dezessete) do mês subsequente à arrecadação, a integralidade do valor do tributo arrecadado:

.....”.

Art. 3º O § 4º, o inciso IV e o *caput*, do art. 314-B, da Lei Complementar nº 4.974, de 26.12.2016, com modificações posteriores, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 314-B. A empresa concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica no Município de Teresina, responsável pelo recolhimento da COSIP, deverá

declarar mensalmente, à Secretaria Municipal de Finanças - SEMF, até o dia 17 (dezesete) do mês subsequente ao de referência de consumo, por meio eletrônico, os seguintes relatórios:

.....

IV - Relatório de Desligamento.

.....

§ 4º Considera-se Relatório de Desligamento aquele que indica todos os cortes e religações no fornecimento de energia elétrica realizados no mês de referência e deverá incluir os itens exigidos em regulamento.”

Art. 4º O art. 314-C, da Lei Complementar nº 4.974, de 26.12.2016, com modificações posteriores – com nova redação dada ao inciso I e transformado o inciso III em inciso II –, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 314-C.

I – multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), por relatório/mês:

a) deixar de enviar, ou enviar fora do prazo, qualquer dos relatórios previstos no art. 314-B, desta Lei Complementar;

b) enviar relatórios com dados inexatos, incompletos ou com omissões de elementos indispensáveis à apuração do valor da COSIP devida.

II – multa de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por embaraço à ação fiscal ou sonegação de documentos indispensáveis à apuração do valor da COSIP devida.”

Art. 5º O § 2º, do art. 316-A, da Lei Complementar nº 4.974, de 26.12.2016, com modificações posteriores, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 316-A.

§ 2º O contrato poderá definir que a instituição custodiante de que trata o § 1º, deste artigo, será responsável pelo controle e pelo repasse dos recursos depositados na conta vinculada, nos estritos limites das regras e das condições definidas no contrato, de forma a assegurar o regular cumprimento das obrigações pecuniárias do Poder Executivo no âmbito da concessão.

.....”

Art. 6º Será concedido o prazo de 6 (seis) meses, a partir da data de publicação desta Lei Complementar, para a concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica no Município de Teresina ajustar os procedimentos de cobrança e envio de relatórios à Secretaria Municipal de Finanças - SEMF, em cumprimento às disposições previstas no § 1º, do art. 311, e no art. 314-B, da Lei Complementar nº 4.974, de 26.12.2016, com modificações posteriores.

Art. 7º Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Teresina (PI), em 30 de maio de 2019.

FIRMINO DA SILVEIRA SOARES FILHO
Prefeito de Teresina

Esta Lei Complementar foi sancionada e numerada aos trinta dias do mês de maio do ano de dois mil e dezenove.

RAIMUNDO EUGÊNIO BARBOSA DOS SANTOS ROCHA
Secretário Municipal de Governo

Este texto não substitui o publicado no DOM nº 2.539, de 07 de junho de 2019.